



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.720836/2013-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-004.747 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2020
Recorrente SECURITY VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO ORIUNDO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ COMPOSTO POR PARCELAS DE RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS PARA CONFIRMAÇÃO DAS PARCELAS ATENDIDOS.

A dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo exige duas condições: a comprovação da efetiva retenção e que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação. Comprovados os requisitos após realização de diligência, há de se reconhecer o crédito e homologar as compensações pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito de crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011, no valor de R\$ 86.223,50, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 2.268.565,67.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Souza, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição-PER protocolado através da Per/Dcomp 19123.61660.310812.1.2.02-3408 (fls. 07/33), no qual a Recorrente requereu

restituição no valor original total de **R\$ 2.270.757,40**, referente a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2011. O saldo negativo é formado por retenções na fonte que totalizam **R\$ 2.358.658,24**.

O Despacho Decisório (fls. 495-501) reconheceu a existência de saldo negativo de IRPJ AC 2011 no valor de **R\$ 1.768.782,98** e concluiu pelo reconhecimento parcial do pedido de restituição, nos seguintes termos:

- O contribuinte apurou IRPJ devido no valor de R\$ 87.900,84 (Alíquota de 15%: R\$ 68.791,50 + Adicional: R\$ 21.861,00 – P.A.T.: R\$ 2.751,66) - Linhas 1, 2 e 4– fl. 54);
- Foi utilizado na apuração de IRPJ do exercício o montante de R\$ 2.358.658,24, conforme declarado na ficha 12A da DIPJ 2012 - AC 2011 (fl.54), a título de IRRF. De acordo com consulta ao sistema Portal DIRF (fls.308/494), foi comprovado IRRF, declarado pelas fontes pagadoras, insuficiente para comprovar o montante utilizado pelo contribuinte na apuração do IRPJ do exercício. Ademais, as receitas correspondentes às fontes comprovadas não foram totalmente oferecidas à tributação, conforme ficha 06A da DIPJ 2012 - AC 2011 à fl. 42 e detalhamento a seguir. Desta forma, o valor que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício é de R\$ 2.270.243,01.

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0924	43,66	218,29	309.809,02	43,66
3426	2.378,44	12.300,96		2.378,44
6800	740,29	3.666,29		740,29
8045	361,50	24.100,00		361,50
1708	351.612,15	32.357.952,60	80.475.856,07	351.612,15
6190	1.915.106,97 ¹	39.895.652,36		1.915.106,97
TOTAL				2.270.243,01

- Ocorre que as Receitas Financeiras correspondentes totalizaram R\$ 40.285,54, tendo sido oferecido à tributação R\$ 309.809,02, podendo o IRRF comprovado ser inteiramente validado. Por outro lado, as Receitas de Serviço correspondentes totalizaram R\$ 98.435.196,49, tendo sido oferecido à tributação R\$ 80.475.856,07. Assim sendo, o IRRF só poderá ser validado em montante proporcional ao valor oferecido à tributação (80.475.856,07/98.435.196,49).
- Recalculando os valores comprovados, a partir das considerações acima, teremos o montante final que deve ser utilizado na apuração do IRPJ do exercício, que é de **R\$ 1.856.683,82**:

Código	IRRF
0924	43,66
3426	2.378,44
6800	740,29
8045	361,50
1708	351.612,15 * 0,82
6190	1.915.106,97 * 0,82
TOTAL	1.856.683,82

- Portanto, detalhando o cálculo da apuração do IRPJ do ano-calendário 2011,teremos:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	87.900,84
Fonte	(1.856.683,82)
Saldo Negativo de IRPJ	(1.768.782,98)

Cientificado em 04/06/2013, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 976/999).

Da Manifestação de Inconformidade

A DRJ julgou a manifestação procedente em parte por entender que cabia razão ao contribuinte, posto que a autoridade fiscal contabilizou em duplicidade algumas das receitas de prestação de serviços; e que levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços no valor de R\$ 80.475.856,07, além das demais receitas tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, era de R\$ 2.270.243,01. O acórdão da DRJ apresenta suas conclusões nos seguintes termos:

Considerando-se a apuração de IR a pagar de R\$ 87.900,84 e dedução de fonte de R\$ 2.270.243,01, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 2.182.342,17**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.768.782,98 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 413.559,19 (R\$ 2.182.342,17 - R\$ 1.768.782,98).

Reproduz-se a ementa do acórdão da DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de IRPJ apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

Do Recurso Voluntário

Ainda inconformada com a decisão da DRJ, em 17/03/2016, a empresa apresentou Recurso Voluntário (fls. 1613-1629), conforme carimbo de protocolo apostado na primeira página da peça.

Consta que a Recorrente foi cientificada do acórdão da DRJ em 15/03/2018, através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl.2063).

Todavia, a Recorrente declara que já havia tomado ciência da decisão em 16/02/2016, quando teve acesso eletrônico ao presente processo (fl.1614). Nesse sentido, apresentou petição (fls. 2068-2069), onde apresenta novamente o recurso voluntário e reitera os fundamentos de fato e de direito, requerendo a análise e provimento do recurso já anexado aos autos.

Inicialmente a Recorrente faz uma síntese dos fatos e delimita o saldo negativo do IRPJ AC 2011 não reconhecido no valor de **R\$ 88.415,23** como o objeto do recurso. Esse valor corresponde à diferença entre o valor dos créditos comprovados pela autoridade fiscal (**R\$ 2.270.243,01**) e aqueles registrados pela Recorrente na DIPJ 2012/ano calendário 2011 (**R\$ 2.358.658,24**).

Em relação a esse valor remanescente (R\$ 88.415,23), a Recorrente alega que trata única e exclusivamente de exame das provas. Argumenta que após realizar uma minuciosa conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal, encontrou uma expressiva diferença em relação ao código 1708, que justificaria quase que integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora. A Recorrente se baseou em dados do Sistema e-CAC anexados às fls. 1708-1732.

Após a apresentação do recurso voluntário, apresentou várias petições solicitando a apreciação do pleito uma vez transcorrido o prazo de 360 dias que a administração pública teria para apreciar os pedidos que lhe são submetidos.

Não tendo sido atendido o pleito da Recorrente, ingressou com mandado de segurança, no qual foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que analisasse os processos citados no prazo de 30 dias.

Em sessão realizada em 23/01/2019, este Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência através da Resolução n. 1301-000.649.

A Unidade de Origem elaborou Relatório de Diligência anexado às fls. 2441-2449, do qual foi dada ciência ao contribuinte, que se manifestou às fls. 2458-2466.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

Da Tempestividade

A Recorrente informa que tomou ciência do acórdão da DRJ em 16/02/2016. Consta ciência formal em 15/03/2018. Por conseguinte, **reconheço a tempestividade do recurso interposto em 17/03/2016.**

O recurso atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Do Mérito

Primeiramente, faz-se mister esclarecer o objeto da discussão.

A Recorrente bem resumiu o valor remanescente objeto de recurso, no quadro abaixo:

Crédito reconhecido pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DIORT/DERAT-SPO) em apreciação à PER/COMP 19123.61660.310812.1.2.02-3408	1.856.683,82
Crédito adicional reconhecido pela DRJ/SP1	413.559,19
(-) IRPJ devido em 31/12/2011 (Conf. DIPJ)	(87.900,84)
Crédito líquido total homologado pela Fazenda	2.182.342,17
(-) Crédito objeto do PER/DCOMP	(2.270.757,40)
Crédito remanescente não homologado	(88.415,23)

Este valor (**R\$ 88.415,23**) corresponde exatamente à diferença entre a retenção na fonte informada pela Recorrente em seu Pedido de Restituição/PER (**R\$ 2.358.658,24**) e o valor comprovado pela autoridade fiscal no sistema da DIRF (**R\$ 2.270.243,01**).

A decisão de piso reconheceu que a autoridade fiscal contabilizou uma parte da receita de serviços em duplicidade, nos seguintes termos (fls. 1608-1609):

A autoridade fiscal reconheceu parcialmente a dedução do IRRF incidente sobre a receita de serviços reduzindo o saldo negativo da contribuinte.

A interessada alega que as diferenças apontadas pela autoridade fiscal em relação às receitas de serviços decorrem em parte pela duplicidade no informe de rendimentos de receitas auferidas nos códigos 1708 e 5952, uma vez que se referem a apenas uma operação vinculada a apenas uma nota fiscal.

Reforça que a referida DUPLICIDADE foi o que resultou na conclusão da d. autoridade fiscal de que a Recorrente teria deixado de oferecer à tributação o montante de receita de serviços equivalente a R\$ 17.959.340,42, que corresponde à diferença entre os R\$ 98.435.196,49 apurados no Despacho Decisório combatido e os R\$ 80.475.856,07 indicados pela Recorrente em sua DIPJ 2012. Esses rendimentos, adicionados aos outros de código de receita distintos (tais como 6190 e 5987) totalizam exatamente o valor de R\$ 80.475.856,07, que foi tributado pela Recorrente como receita de serviços e informado em sua DIPJ 2012, conforme, inclusive reconhecido pela autoridade fiscal.

A contribuinte apresentou documentação visando a comprovação das receitas tributadas no montante de R\$ 80.475.856,07. A autoridade reconheceu em seu Despacho Decisório o mesmo valor defendido pela contribuinte em relação às receitas tributadas da DIPJ/2012.

O montante de R\$ 98.435.196,49 de receitas de serviços inclui as receitas de códigos 1708, 6190, 5952 e 5987. Portanto, neste sentido cabe à razão à contribuinte o fato de montante de R\$ 98.435.196,49 incluir as receitas dos códigos 5952 e 5987.

Levando-se em consideração o reconhecimento de receitas de serviços de R\$ 80.475.856,07, além das demais receitas tributadas, o montante de IRRF dedutível, passível de reconhecimento, é de **R\$ 2.270.243,01**, conforme discriminado a seguir:

Código	IRRF	Receita Correspondente	Receita oferecida à tributação	IRRF Comprovado
0924	43,66	218,29	309.809,02	43,66
3426	2.378,44	12.300,96		2.378,44
6800	740,29	3.666,29		740,29
8045	361,50	24.100,00		361,50
1708	351.612,15	32.357.952,60	80.475.856,07	351.612,15
6190	1.915.106,97 ¹	39.895.652,36		1.915.106,97
TOTAL				2.270.243,01

Considerando-se a apuração de IR a pagar de R\$ 87.900,84 e dedução de fonte de R\$ 2.270.243,01, o saldo negativo para o ano-calendário de 2011 totaliza **R\$ 2.182.342,17**. Em razão de reconhecimento de direito creditório de R\$ 1.768.782,98 em decisão administrativa, o valor a ser deferido é de R\$ 413.559,19 (R\$ 2.182.342,17 - R\$ 1.768.782,98).

Após restar esclarecido que parte da receita de serviços correspondente às retenções havia sido contabilizada em duplicidade, a Recorrente procurou demonstrar a procedência dos valores remanescentes indicados para compor o saldo negativo de IRPJ.

De antemão, temos que a procedência do Pedido de Restituição e o reconhecimento do direito creditório depende da comprovação da existência do saldo negativo do IRPJ no AC 2011, formado por retenções na fonte.

Em relação a dedução do IRRF para fins de apuração de saldo negativo são necessárias duas condições: 1) que a receita correspondente à retenção tenha sido oferecida à tributação nos termos do inciso III do §4º, do art. 2º da Lei nº 9.430/96 e 2) a comprovação da efetiva retenção de acordo com art. 55 da Lei nº 7.450/85, c/c art. 943, §2º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), abaixo transcritos:

Lei 9.430/96

Art.2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

(...)

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre **receitas computadas** na determinação do lucro real;

Lei 7450/85

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RIR/99

Art.943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55).(grifei)

Apesar de a norma condicionar a dedutibilidade da retenção à apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, entendo que outros documentos podem ser aceitos para demonstrar a efetiva retenção dos valores.

Para comprovar a diferença de retenções no valor de **R\$ 88.415,23** não confirmadas pela autoridade fiscal, a Recorrente declara que realizou uma conciliação entre os tributos retidos no período em comparação com aqueles comprovados pela autoridade fiscal e encontrou uma expressiva diferença no código 1708 (IRRF- Remuneração Serviços Prestados por PJ), que justificaria quase integralmente a diferença não reconhecida pela autoridade julgadora.

Alega que verificou diferença em relação ao código 1708. Afirma que as informações extraídas do próprio sistema da RFB apontam para o montante total de R\$ 437.835,65, enquanto as d. autoridades fiscais apresentam valor inferior, na ordem de R\$ 351.612,15. e apresentou as seguintes tabelas:

Cód. Retenção	IRRF constante no e-CAC	Crédito Reconhecido pela DRJ/SP1	Diferença
1708	437.835,65	351.612,15	86.223,50
Crédito não reconhecido pela DRJ/SP1			88.415,23
Crédito adicional informado pelo e-CAC			86.223,50
Diferença			2.191,73

Em seguida, a Recorrente apresenta outra tabela, que demonstra como foram apurados os valores retidos na fonte a título de IRPJ, da qual reproduzo um pequeno excerto:

CNPJ	Fonte Pagadora	Código	Base	IRRF
00.685.378/0001-76	CONSTRUCOES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA	1708	13.565,97	135,65
00.896.571/0001-56	TENDENCIA INFORMACOES E SISTEMAS LTDA	1708	320.708,53	3.207,07
00.932.042/0001-60	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	1708	216.171,62	3.502,45
00.988.303/0001-64	REAL CIA LTDA	1708	199.964,72	2.003,12

Em relação à diferença de R\$ 2.191,73, a Recorrente argumenta que *não foram oferecidas as condições necessárias para um exame mais profundo da matéria, uma vez que as d. autoridades julgadoras não disponibilizaram as informações completas dos créditos*

homologados (e.g.: omissão da razão social e CNPJ das fontes pagadoras, respectivos rendimentos, tributos retidos, etc).

Tendo em vista que a Recorrente fez juntar novos documentos, não analisados anteriormente pela Unidade de Origem, qual seja, o comprovante de retenção, por fonte pagadora do Sistema Dirf (fls. 1708 e ss); que afirma que os valores constantes desse comprovante divergem daqueles apurados pela autoridade fiscal, e que não consta do processo os documentos em que o Fisco se baseou para apurar os valores retidos, o julgamento foi convertido em diligência.

Solicitou-se à Unidade de Origem que verificasse se existe diferença nas retenções efetivadas sob o código de arrecadação 1708 alegada pela Recorrente, entre os valores apurados por ele e aqueles constantes do acórdão da DRJ, e qual seria o valor desta diferença, levando em consideração os valores informados no Pedido de Restituição; caso existisse diferença, verificasse se a receita correspondente às retenções foram oferecidas à tributação, segundo regime de competência; e que apresentasse relatório conclusivo.

Do total do crédito ainda em discussão no presente processo (R\$ 88.415,23), o relatório de diligência concluiu pelo reconhecimento adicional de crédito no valor de R\$ 86.223,50 referente ao saldo negativo do ano-calendário 2011, remanescendo não comprovado o valor de R\$ 2.191,73. Transcreve-se conclusão do relatório:

IV - Conclusão

28. Dessa forma, verifica-se que os argumentos do contribuinte são procedentes em parte, resultando num reconhecimento adicional de crédito de SN IRPJ AC 2011 ao contribuinte de R\$ 86.223,50, em face aos R\$ 88.415,23 pleiteados no recurso ao CARF, devido ao reconhecimento incremental de R\$ 86.223,50 de IRRF do código de arrecadação 1708, resultando no seguinte montante de SN IRPJ AC 2011:

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período	87.900,84
Fonte	-2.356.466,51
Saldo Negativo de IRPJ	-2.268.565,67

Dessarte, adoto o resultado da diligência e reconheço um crédito adicional no valor de R\$ 86.223,50, restando não comprovado o valor de R\$ 2.191,73. Por conseguinte, devem ser homologadas as compensações até o limite do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2011 no valor original total de R\$ 2.268.565,67.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer um crédito adicional de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2011, no valor de R\$ 86.223,50, e homologar as compensações até o limite do crédito total reconhecido no valor original de R\$ 2.268.565,67.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

